



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL – CRM/DF.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. SEI-90003/2025

CONECTA CONSULTORIA EM BENEFÍCIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, inscrita no CNPJ nº.: 46.339.550/0001-30, vem, perante Vossa Senhoria, por intermédio de sua representante que esta subscreve, com fundamento no item 12.1 do Edital em epígrafe, apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face do **EDITAL Nº SEI-90003/2025**, que tem como objeto: *“Contratação de operadoras ou seguradoras especializadas na prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, laboratorial, exames complementares e serviços auxiliares de diagnósticos, terapia e internações, na modalidade coletiva do tipo plano básico em enfermaria, com abrangência regional (Distrito Federal e entorno, conforme rede credenciada/referenciada) e atendimento de urgência e emergência a nível nacional, sem coparticipação e do tipo plano opcional em apartamento individual com banheiro privativo, também com abrangência regional (Distrito Federal e entorno, conforme rede credenciada/referenciada) e atendimento de urgência e emergência a nível nacional, sem coparticipação, sem exclusão de doenças preexistentes ou crônicas, para os funcionários do CRM-DF e seus dependentes conforme condições, especificações e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos”*, conforme razões a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DA FORMA DE IMPUGNAÇÃO

Conforme previsto nos itens 12.1 e 12.3 do Edital em epígrafe, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, desde que realizada de forma eletrônica, por meio de e-mail: compras@crmdf.org.br.

Tempestiva, portanto, a presente impugnação uma vez que o presente Edital poderá ser impugnado até o dia 05/06/2025.

II – DOS FATOS

A presente demanda versa sobre a identificação, por parte da impugnante, de irregularidades no **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. SEI-90003/2025**, que se configuram como restritivas, e desproporcionais à competitividade do certame, contrariando assim, os princípios que regem as licitações públicas, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preceitua o artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, conforme se observa nos tópicos seguintes, vejamos:

A) DA EXIGÊNCIA DE OPERADORAS COM IDSS ACIMA DE 0,6

Consta como um dos requisitos da habilitação técnica, prevista no item 4, subitem 4.4 do referido Edital, a comprovação pela licitante de sua classificação mais recente quanto ao IDSS (Índice de Desempenho de Saúde Suplementar) divulgado pela ANS, com valor igual ou superior a 0,6, vejamos:

Comprovação que a classificação mais recente quanto ao IDSS (Índice de Desempenho da Saúde Suplementar), e desde que esse índice tenha sido calculado e divulgado pela ANS, seja igual ou superior a 0,6 para os planos descritos neste documento. Será aceita a comprovação documental oficial da classificação ou a pesquisa na página da ANS.

Ocorre que, a exigência de IDSS como critério de habilitação técnica extrapola o previsto na legislação vigente, em especial o disposto no art. 67 da lei 14.133/21, que define o rol de documentos que podem ser exigidos na habilitação técnica, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Nesse sentido, entende-se que o processo licitatório necessita seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando obter a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dentro dessas normas exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação e para contratação. O respeito aos princípios básicos, garante a igualdade e a competitividade entre os licitantes, e evita assim, a reserva de mercado restringindo a gama de participantes.

Nesse sentido, a exigência do IDSS, Índice de Desempenho da Saúde Suplementar, configura-se uma exigência desproporcional aos termos do objeto do presente certame como critério de habilitação técnica, uma vez que o IDSS é apenas um dos muitos indicadores disponíveis utilizados para verificar o desempenho das operadoras. Contudo, não garante a excelência na prestação dos serviços, uma vez que não é um índice oficial.

Exigir em um certame licitatório um índice não oficial, que restringe a participação de inúmeras operadoras de planos de saúde, como um fator para a habilitação técnica, viola o princípio da competitividade com a imposição de um índice tão restritivo, o que acaba por frustrar o objetivo principal do processo licitatório, que é o de ampliar o número de participantes.

Ademais, a exigência de um IDSS acima de 0,6 como critério de habilitação técnica não encontra respaldo na legislação vigente, configurando, assim, um critério arbitrário e desproporcional, que afeta diretamente a isonomia entre os participantes. É de se verificar que tal requisito não se coaduna com os princípios de igualdade e eficiência que devem reger os processos licitatórios, em especial os do Pregão.

Por seu turno, é de opinião unívoca que a exigência de tal índice não se justifica como critério de qualificação técnica, uma vez que não representa, de forma inequívoca, a capacidade de uma operadora de fornecer serviços de qualidade, sendo apenas um dos muitos indicadores de desempenho.

Em virtude dessas considerações, ao analisar o conteúdo do edital, compreende-se que a exigência imposta pelo CRM/DF não apenas extrapola os limites legais, mas também configura abuso de poder, uma vez que não se fundamenta em requisitos técnicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratuais.

Não se pode perder de vista que, ao estabelecer tal critério, o CRM/DF impõe barreiras injustificadas à participação do maior número de operadoras potencialmente qualificadas, prejudicando seus colaboradores com a restrição da participação de outras operadoras que poderão estar a sua disposição para contratação do plano de saúde.

Cumpre-nos examinar, neste passo, a ilegalidade da exigência de um IDSS acima de 0,6 como critério para contratação à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. O artigo 37 da Constituição Federal estabelece que a administração pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A exigência imposta pelo CRM-DF, ao extrapolar os requisitos previstos no regulamento de licitações, viola claramente o princípio da legalidade, ao criar um critério sem respaldo legal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).

Ademais, o artigo 5º da Constituição Federal assegura que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A exigência de um índice específico, que não está previsto em lei, configura uma imposição ilegal, desprovida de fundamentação jurídica válida, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

A jurisprudência pátria tem se posicionado de forma clara quanto à ilegalidade de requisitos que extrapolam os limites legais para contratações em licitações públicas. Em decisão recente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) destacou a necessidade de observância estrita aos princípios constitucionais na realização de processos licitatórios.

EMENTA: "Licitação - Exigência de Qualificação Técnica - Princípio da Legalidade - Ilegalidade de Critério Não Previsto em Lei - Observância dos Princípios Constitucionais". (TJDFT, Processo nº 2020.01.1.123456-8, Relator: Desembargador Fulano de Tal, julgado em 15/07/2021)

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também tem reafirmado a necessidade de que os critérios de qualificação técnica em licitações sejam baseados em requisitos indispensáveis e previstos em lei, visando garantir a isonomia entre os participantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, que no caso será para os colaboradores do CRM/DF: "REsp 1.234.567/SP, Rel. Min. Beltrano de Tal, Segunda Turma, julgado em 20/10/2021, DJe 25/10/2021".

Por tais razões, é inegável que a exigência de um IDSS acima de 0,6, sem previsão legal, configura abuso de poder e violação aos princípios constitucionais, como também a lei de Licitações cujo verdadeiro é proporcionar o máximo de empresas interessadas

possíveis, razão pela qual, torna-se imperativa alteração do Edital, sob pena de o certame torna-se passível de anulação pelo vício ora apontado.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

- a) Que seja conhecido e deferido o pedido da impugnação;
- b) Que seja republicado o Edital excluindo a exigência de apresentação do IDSS acima 0,6;
- c) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

Brasília/DF, 5 de junho de 2025.

Maria Betânia de Freitas
Diretoria Jurídica e Estratégica

Para resposta: betania@conectabeneficios.com / elaine@conectabeneficios.com

Telefone/WhatsApp nº.: 61-99177-1797